



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001715-10.2025.5.02.0291

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Violência no Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/10/2025

Valor da causa: R\$ 66.731,82

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** VITOR HUGO DE ----- **ARAUJO ADVOGADO:** MATHEUS GOUVEIA BELON **RECLAMADO:** ----- **ADVOGADO:** INGRID CRISTINI CIGLIO **RECLAMADO:** ----- **CONFIANCA E SEGURANCA LTDA ADVOGADO:** INGRID CRISTINI CIGLIO **RECLAMADO:** ----- **PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:** HEIDI VON ATZINGEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCO DA ROCHA

ATOrd 1001715-10.2025.5.02.0291

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ----- E OUTROS (2)



1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha – SP

Processo 1001715-10.2025.5.02.0291

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho Substituta, TATIANE PASTORELLI DUTRA, foram apregoados os litigantes, reclamante ----- e reclamados ----- (1º reclamado), ----- (2ª reclamada) e ----- (3ª reclamada).

Ausentes as partes, prejudicada a proposta de conciliação, foi submetido o processo a julgamento.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

-----, qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face de ----- (1º reclamado), ----- (2ª reclamada) e ----- (3ª reclamada), qualificados, formulando os pleitos contidos na inicial, em especial, vínculo empregatício, verbas rescisórias, multa celetista, indenização por danos morais, dentre outros. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.731,82.

Defenderam-se os reclamados, apresentando impugnação e suscitando preliminares. No mérito, resistiram às pretensões e pugnaram pela improcedência. Juntaram documentos.

Manifestação com relação à defesa e documentos (ID [ec1d013](#)).

Não houve produção de prova oral (ID [4bf56cf](#)).

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

As propostas conciliatórias foram rejeitadas.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- SUSPENSÃO PROCESSUAL

A mera existência de apuração dos fatos no âmbito criminal não

tem o condão de suspender o trâmite da ação trabalhista, até porque, nos moldes do artigo 935 do CC, a responsabilidade civil é independente da criminal, tratando-se de faculdade desta Magistrada sobrestar o feito até decisão na esfera criminal (artigo 315 do CPC).

Pelo exposto, observados os dispositivos legais supramencionados, bem como verificada a inexistência de fundamento apto a justificar a suspensão desta ação trabalhista, indefiro o sobrestamento do feito.

- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Em que pese a procuração juntada aos autos não esteja assinada (fls.17 do PDF), declaro a regularidade da representação processual, pelo instituto do mandato apud acta, já que o autor compareceu à audiência acompanhado de seu patrono (artigo 791, §3º, da CLT) (ID [4bf56cf](#)).

- IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

O valor atribuído à causa deve ter uma correspondência monetária com os pedidos, além do que norteia o rito processual a ser observado.

No caso em tela, o valor ofertado pela parte guarda essa correlação (artigo 292 do CPC). Ademais, em caso de condenação, as custas serão calculadas sobre o valor arbitrado pelo Juízo, inexistindo prejuízo nesse particular.

Outrossim, basta, neste momento processual, e em razão do princípio da simplicidade, a mera indicação do valor do pedido (artigo 840, §1º, da CLT), que apenas expressa, por aproximação, o valor econômico da pretensão, não a limitando, visto que a apuração exata do quantum debeatur é norteadada por critérios próprios da fase de liquidação. Rejeito.

- ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade da parte, caracterizada pela eventual pertinência subjetiva da lide, consiste em uma das condições da ação e, como tal, deve ser aferida em abstrato.

Desse modo, verificando pela leitura da petição inicial que o reclamante indicou os reclamados como devedores da relação jurídica material, legitimados estão para figurar no polo passivo da ação.

A análise sobre eventual responsabilidade acerca das verbas postuladas diz respeito ao mérito. Rejeito.

- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O pedido juridicamente impossível, previsto no CPC/1973, era

aquele vedado pela lei. O atual CPC não mais prevê a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação (artigo 485, VI). Rejeito.

- VÍNCULO DE EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA. CONSECUTÓRIOS. MULTA CELETISTA. ANOTAÇÃO DA CTPS

Incontroverso nos autos a relação empregatícia existente entre o reclamante e a 2ª reclamada (fls.172 do PDF), motivo pelo qual a reconheço, fixando como data de admissão o dia 01/08/2025, conforme TRCT (fls.172 do PDF), por não ter o obreiro comprovado o início do labor em momento anterior.

Tratando-se de contrato por prazo determinado, com cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada (cód.21 do TRCT - fls.172 do PDF), resta prejudicada a pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho, porquanto os efeitos de ambas as dispensas se equivalem.

Nesses termos, julgo procedentes os seguintes pedidos, referentes ao contrato que vigeu de 01/08/2025 a 11/08/2025, com a projeção do aviso prévio até 10/09/2025:

- saldo de salário (11 dias); aviso prévio
- indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional, considerando o aviso prévio projetado (1/12); férias
- proporcionais + 1/3, considerando o aviso prévio projetado (1/12); ● depósitos de FGTS do período + 40%, que deverá ser realizado na conta vinculada do autor, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 8.036/90.

As deduções serão autorizadas em tópico próprio.

Diante do pagamento efetivado dentro do prazo legal (fls.173 do PDF), julgo improcedente o pleito relacionado à aplicação da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT (Tema 164 do C. TST - Acórdão - RRAg – 0000492-45.2022.5.05.0102 Publicado em 3/7/2025).

Tratando-se de norma cogente, deverá a 2ª reclamada proceder à anotação do contrato de trabalho havido com o autor, no prazo de 05 dias úteis, a contar de sua intimação específica para tanto, após trânsito em julgado, fazendo constar admissão em 01/08/2025, saída em 10/09/2025, já considerado o aviso prévio projetado (OJ 82 da SDI-1 do C. TST), na função de "Controlador de Acesso", por não comprovado o preenchimentos dos requisitos previsto na Lei nº 14.967/2024 (Vigilantes), com salário mensal de R\$ 1.789,16 (fls.147 do PDF), por não comprovada a existência de promessa salarial em valor superior.

O não cumprimento da referida obrigação de fazer por parte da empresa, ensejará pagamento de multa diária, em favor do reclamante, no importe de R\$ 200,00, limitada ao montante de R\$ 10.000,00, a qual aplico nos termos do artigo 536, caput e §1º e artigo 537, caput e §2º, ambos do CPC, cuja obrigação compete exclusivamente à 2ª reclamada, por se tratar

de obrigação personalíssima, podendo ser extensível a multa ao 1º reclamado, caso haja sua condenação solidária.

Inerte, proceda a Secretaria à anotação, sem prejuízo da multa cominada (artigo 39 da CLT).

- VALE-TRANSPORTE. ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS

O reclamante postula o pagamento de vale-transporte, alimentação e horas extras (fls.12 do PDF).

A apreciação de tais pedidos, que muito se aproxima da inépcia, somente se dá, neste momento, em prestígio ao princípio da primazia da resolução de mérito, estampado no artigo 4º do CPC.

Da análise da petição inicial, nota-se que os pedidos acima mencionados não vieram acompanhados de suas respectivas causas de pedir.

De acordo com o artigo 818, I, da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, sendo que era ônus do reclamante, portanto, produzir prova sobre os fatos constitutivos do seu direito, o que não fez (artigo 373, I, CPC), pelo que julgo improcedentes os pedidos.

- ADICIONAL NOTURNO

O reclamante afirma que trabalhou todos os dias no horário das 19h00 às 07h00 (fls.04 do PDF), pelo que pretende o recebimento de adicional noturno.

Os reclamados não impugnam o horário indicado, mas sustentam que a jornada era 12x36 (fls.147 do PDF), o que restou comprovado por meio das informações constantes no Boletim de Ocorrência (fls.32 do PDF).

Logo, por incontroversa a jornada noturna praticada pelo obreiro, das 19h00 às 07h00, e não havendo nos autos qualquer comprovante de pagamento da referida rubrica, julgo procedente o pedido de adicional noturno, devendo ser observados os seguintes critérios:

- dias efetivamente trabalhados na jornada 12x36;
- divisor 210 (jornada 12x36); intervalo intrajornada de
- 01 hora;
- salário de R\$ 1.789,16 (conforme fixado em tópico antecedente, para anotação na CTPS);
 - adicional noturno de 20%, incidente sobre a hora laborada após às 22h00 (artigo 73, caput e §2º, da CLT e Súmula 60, II do C. TST);
 - hora normal composta de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do C. TST).

Diante da natureza salarial da verba, devidos reflexos em aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + 40% e DSR.

- DANOS MORAIS

O dano moral passível de indenização, nos termos do artigo 5º, V, da CF e artigo 186 do Código Civil, é aquele que atinge a honra do empregado em seus aspectos subjetivo (violência a direitos da personalidade) e objetivo (dignidade e imagem exteriorizadas para a sociedade).

Não é possível a demonstração da dor íntima, mas de fatos que possam levar a concluir pela existência de sofrimento.

No presente caso, o reclamante alega que (1) não houve anotação de sua CTPS, tampouco o pagamento de verbas; (2) foi vítima de agressão física e psicológica, pois o 1º reclamado teria o acusado de furto, apontando arma de fogo para a sua cabeça, conforme detalhamento trazido na exordial (fls.04/05 do PDF) e no Boletim de Ocorrência (fls.27/34 do PDF), caracterizando atitude discriminatória. Postula indenização extrapatrimonial.

Quanto ao item (1), curvo-me ao entendimento esposado no recente Tema 60 do C. TST, no sentido de que "a ausência de anotação do vínculo de emprego na Carteira de Trabalho não caracteriza dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação de constrangimento ou prejuízo sofrido pelo trabalhador em seu patrimônio imaterial para ensejar a reparação civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil" (RRAg-0020084-82.2022.5.04.0141 - Acórdão - Publicado em 14/3 /2025), bem como no Tema 143 do C. TST, ao dispor que "a ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador" (RR - 21391-35.2023.5.04.0271 - Acórdão - Publicado em 22/5/2025).

Assim, não tendo havido prova concreta de lesão no patrimônio imaterial do obreiro em decorrência dos fatos geradores apontados no item (1), não há falar em danos morais, pelo que julgo improcedente o pedido, sob esse aspecto.

Com relação ao item (2), a 3ª ré nega qualquer participação nos eventos narrados.

Os demais reclamados, por sua vez, defendem-se dizendo que, no dia 11/08/2025, tomaram conhecimento, por meio de um funcionário da 3ª reclamada, Sr. Gerson, que peças de alguns veículos teriam sido furtadas, restando verificado que o check list não havia sido efetivado corretamente, tendo o desenrolar dos fatos ocorrido de acordo com o enunciado na contestação (fls.149/151 do PDF).

Examinando o Boletim de Ocorrência, nota-se que o 1º reclamado, policial militar aposentado (fls.31 do PDF), aparece como investigado por lesão corporal e constrangimento ilegal praticado contra o reclamante (fls.28 e fls.33 do PDF).

Ainda, após vistoria pessoal do obreiro e de seu veículo, os policiais militares, acionados para atender a ocorrência, foram categóricos ao dizer que não encontraram em poder do reclamante qualquer peça subtraída da 3ª reclamada (fls.32/33 do PDF).

Aliás, o próprio representante da 3ª ré, Sr. Gerson, em depoimento prestado na delegacia, afirmou que o furto poderia ter ocorrido em outra data, como no final de semana anterior (fls.32 do PDF), o que desvincularia o autor de qualquer participação no ato criminoso.

Apesar de tudo isso, o 1º reclamado, na qualidade de "dono da verdade", simplesmente sentiu-se no direito de fazer justiça com as próprias mãos.

Imbuído do sentimento de raiva, e acompanhado de um funcionário da 2ª ré, Sr. ----- (fls.31 do PDF), o 1º réu prestou-se ao papel mais instintivo que se pode imaginar e, tal como um animal irracional, sacou sua arma em punho, apontou para a cabeça do reclamante, ameaçando-o de morte, para que confessasse o tal furto das peças de propriedade da 3ª ré, conforme imagens assombrosas que podem ser visualizadas por meio da mídia juntada pelo autor (fls.24 do PDF).

O pavor no rosto do reclamante pode ser identificado e, quiçá, sentido, no mesmo vídeo (fls.24 do PDF), bem como a situação de humilhação à qual foi exposto, permanecendo sentado de forma acuada na calçada, enquanto vigiado pelo agressor (fls.25 do PDF).

No Boletim de Ocorrência também há a informação de que a arma utilizada pelo 1º reclamado, de sua propriedade, encontrava-se carregada (fls.31 e fls.34 do PDF).

A tese de legítima defesa, por seu turno, não se sustenta, pois nenhuma arma ou qualquer outro objeto potencialmente ofensivo foi encontrado em poder do trabalhador (fls.31 do PDF).

Irrefutável, portanto, que o 1º reclamado ultrapassou todos os limites do bom senso para a apuração do furto ocorrido nas dependências da 3ª reclamada, sendo importante destacar que o mero fato de se tratar de policial militar aposentado, possuindo porte de arma, não dá ao 1º réu qualquer direito de personificar-se como Estado para praticar o exercício arbitrário das próprias razões.

A conduta do 1º reclamado, desse modo, mostra-se extremamente grave, por caracterizar crime de lesão corporal e constrangimento ilegal, com emprego de arma de fogo, tal como tipificado no Boletim de Ocorrência (fls.27 do PDF).

O reclamante, ao firmar contrato de trabalho com a empresa, vendeu apenas sua força produtiva e não sua honra e dignidade, de modo que o ato criminoso praticado pelo 1º réu, na qualidade de proprietário da 1ª reclamada, rompeu com a boa-fé objetiva esperada entre os sujeitos da relação de emprego, atropelando inclusive a legislação penal.

A ordem jurídica trabalhista, fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º da CF), e que tem por objetivo construir uma sociedade justa e solidária, livre de preconceitos ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3º, IV, CF), não tolera ofensas ao direito de imagem praticadas pelo empregador contra os empregados, de forma que, uma vez constatadas essas violações, assegura-se o direito à indenização pelo dano sofrido (artigo 5º, X, CF c/c artigos 187 e 927 do CC).

No que concerne à quantificação, levando em conta a conduta do 1º reclamado, na qualidade de proprietário da 2ª reclamada, a capacidade econômica das partes, a finalidade punitiva, compensatória e pedagógica da medida, a extrema gravidade da ofensa criminosa, bem como o abalo sofrido pelo trabalhador (dano in re ipsa), arbitro, com base no artigo 944 do CC e seu parágrafo único, indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, conforme sugerido na petição inicial (fls.12 do PDF).

- RESPONSABILIDADE DO 1º RECLAMADO

Por ser o 1º reclamado o único titular da 2ª reclamada (fls.141 do PDF), responsável pela contratação direta do reclamante, não havendo separação patrimonial real entre a pessoa física e jurídica, bem como pelo fato de o 1º réu haver sido o responsável direto pela prática delituosa da qual o reclamante foi vítima, deverá responder, solidariamente, por todos os créditos deferidos nesta sentença em favor do trabalhador.

- RESPONSABILIDADE DA 3ª RECLAMADA

Incontroverso nos autos que a 2ª reclamada prestava serviços de portaria (controle de acesso) em favor da 3ª reclamada (fls.124 e fls.144 do PDF), bem como que o autor atuava nas dependências da tomadora de serviços, conforme teor do Boletim de Ocorrência (fls.32/33 do PDF).

A terceirização, no conceito clássico estabelecido por Maurício Godinho Delgado, caracteriza-se como fenômeno por meio do qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente.

Nesse cenário, em vez de uma instituição financeira realizar, por exemplo, a contratação direta de segurança para proteger seu patrimônio, realiza a contratação do trabalhador por meio de empresa interposta.

Em teoria, o trabalhador é empregado da prestadora de serviços, mas, na prática, exerce suas atividades no estabelecimento da tomadora, exclusivamente para viabilizar a sua atividade econômica.

De acordo com parágrafo §5º do artigo 5º-A da Lei nº 6.019/74, a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, sendo que eventual cláusula em sentido contrário, firmada entre contratante e contratada, não tem o condão de afastar a responsabilidade imposta pela lei.

Reconheço, portanto, a responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada, nos termos do artigo 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/1974, incluído pela Lei nº 13.429/2017, pelos créditos devidos ao autor, de cunho exclusivamente trabalhista.

No tocante à indenização por danos morais, decorrente da responsabilidade civil, verifica-se que o Sr. Gerson aparece na delegacia apenas como representante da 3ª reclamada (fls.29 do PDF), não tendo participado de qualquer ato praticado pelo 1º reclamado que, inclusive, no dia dos fatos, estava acompanhado do Sr. -----, que não era empregado da 3ª ré, mas funcionário da 2ª reclamada, conforme consta no Boletim de Ocorrência (fls.31 do PDF).

O fato de os pertences furtados serem de propriedade da 3ª reclamada, não altera o julgado, pois em nenhum momento se verificou a pactuação da empresa tomadora com as atitudes perpetradas pelo 1º reclamado.

Logo, julgo improcedente o pedido de responsabilização da 3ª reclamada pela indenização fixada em favor do autor a título de danos morais.

- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não litiga de má-fé quem se utiliza dos recursos previstos em lei para exercer o seu direito de ação ou de defesa (artigo 5º, XXXV e LV, CF), sem incorrer nas hipóteses do artigo 793-B da CLT. Indefiro.

- JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural (fls.03 do PDF), conforme previsto no artigo 99, §3º, do CPC, aplicado ao Processo do Trabalho por força do artigo 15 do CPC e artigo 769 da CLT, pelo que concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (artigo 790, §3º, da CLT).

- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O artigo 791-A da CLT estipula serem devidos os honorários de sucumbência com percentuais entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Consagra-se, portanto, o princípio da causalidade, sendo devido o pagamento de honorários por aquele que deu causa à demanda.

Deve ser entendida como sucumbência a total improcedência do pedido, sendo que o acolhimento, mesmo que parcial ou com quantificação inferior ao postulado, como é caso em que parte das parcelas é afetada pela prescrição, não caracteriza sucumbência parcial, porquanto o bem da vida postulado restou acolhido (Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e Súmula 326 do STJ).

Quanto à sua quantificação, devem ser observados o grau de

zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 791-A, §2º, da CLT).

Desse modo, nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, condeno todos os reclamados, solidariamente, ao pagamento de honorários sucumbenciais, na quantia correspondente a 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, nos limites da responsabilidade de cada um. Esclarece-se que a condenação é solidária, pois o fato gerador da responsabilidade é a sucumbência e não a responsabilidade subsidiária decorrente do contrato de prestação de serviços.

Deixo de condenar o reclamante ao pagamento de honorários, por sucumbente em parte mínima dos pedidos (artigo 86, parágrafo único, do CPC).

- COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Quanto à compensação, não restou comprovado que os reclamados eram credores do reclamante, pelo que indefiro. Lado outro, autorizo o abatimento de valores já pagos ao autor, sob idêntica rubrica, a fim de evitar seu enriquecimento ilícito, em especial, o importe de R\$ 554,14 (fls.173 do PDF).

- PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

No que tange à correção monetária, os valores deferidos serão atualizados a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos do artigo 459, parágrafo único, da CLT e Súmula 381 do C. TST, observando-se o regramento contido na ADC 58 e ADC 59 (IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição, a incidência da taxa SELIC, na forma do artigo 406 do Código Civil).

Em relação aos juros de mora, a taxa SELIC, incidente para atualização do débito, expurga a incidência dos juros, nos termos da ADC 58 e ADC 59, aclarados em Embargos de Declaração.

A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela variação do IPCA (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil), enquanto que os juros legais corresponderão à diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, conforme previsão expressa do artigo 406, §1º, sendo que os juros legais corresponderão a zero nos meses em que a variação do IPCA for maior que a Taxa Selic (artigo 405, §3º, do Código Civil), conforme recente decisão proferida pelo C. TST (RRAg: 01005232120185010039, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 18/09/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 20/09/2024).

Natureza das parcelas conforme artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo salariais: saldo de salário; 13º salário proporcional; adicional noturno, com reflexos em 13º salário proporcional e em DSR.

Quanto às contribuições previdenciárias, de responsabilidade da parte reclamada e da parte reclamante, deverão ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos, sob pena de execução (artigo 33, §5º, da Lei nº 8.212/91), conforme as disposições no artigo 114, §3º,

da Constituição Federal. As contribuições previdenciárias definidas nesta sentença se restringem àquelas previstas no artigo 195, I, e II, da CF.

Resta, desde já, autorizada a dedução, pelos reclamados, das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o crédito da parte reclamante, devendo ser calculadas mês a mês (artigo 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91), nos termos da Súmula 368, III, do C. TST, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do referido Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

A atualização do crédito devido à Previdência Social, em caso de mora, observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

Os reclamados deverão proceder à retenção dos valores relativos às contribuições fiscais, nos termos da primeira parte do inciso II da Súmula 368 do C. TST, as quais deverão ser calculadas mês a mês, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, Súmula 368, II, do C. TST, Lei nº 8.541/92 e IN nº 1500/2014, da Receita Federal do Brasil, ficando excluídos dos cálculos as parcelas de natureza indenizatória.

Não incide imposto de renda em juros de mora aplicados sobre rendimentos decorrentes de decisões judiciais, por se tratar de verba indenizatória (OJ 400, da SDI-1, do C. TST).

Os reclamados deverá comprovar, no prazo legal, e após devida liquidação, o pagamento das contribuições acima especificadas, sob pena de execução direta.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por -----
em face de ----- (1º reclamado), ----- (2ª reclamada) e ----- (3ª reclamada), decido:

- indeferir o sobrestamento do feito;
- declarar a regularidade da representação processual, pelo instituto do mandato apud acta (artigo 791, §3º, da CLT) (ID [4bf56cf](#));
- rejeitar a impugnação apresentada;
- rejeitar a limitação da condenação aos valores informados na petição inicial;
- rejeitar as preliminares suscitadas;
- declarar a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a 2ª reclamada, de 01/08/2025 a 11/08/2025;

- JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, para condenar o 1º reclamado e a 2ª reclamada, solidariamente, bem como a 3ª reclamada, subsidiariamente, ao pagamento de:

- saldo de salário (11 dias); aviso prévio
- indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional, considerando o aviso prévio projetado (1/12); férias proporcionais + 1/3, considerando o aviso prévio projetado (1/12); depósitos de FGTS do período + 40%, que deverá ser realizado na conta vinculada do autor, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 8.036/90;
- adicional noturno, devendo ser observados os critérios e reflexos fixados;

Além das verbas acima fixadas, condeno apenas o 1º reclamado e a 2ª reclamada, solidariamente, ao pagamento de:

- indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (fls.12 do PDF);

tudo nos termos e limites da fundamentação supra.

Anotação da CTPS conforme fundamentação, sob pena de multa diária, nos termos desta sentença, cujá obrigação compete exclusivamente à 2ª reclamada, por se tratar de obrigação personalíssima, extensível a multa ao 1º reclamado, diante de sua condenação solidária. Inerte, proceda a Secretaria à anotação, sem prejuízo da multa cominada (artigo 39 da CLT).

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Autorizo o abatimento de valores já pagos ao autor, sob idêntica rubrica, a fim de evitar seu enriquecimento ilícito, em especial, o importe de R\$ 554,14 (fls.173 do PDF).

Correção monetária, juros, natureza das parcelas, contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos dos parâmetros de liquidação por cálculos, conforme fundamentação.

Custas pelo 1º reclamado e 2ª reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 53.000,00, no importe de R\$ 1.060,00.

Custas pela 3ª reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00.

Ciência às partes.

Nada mais.

FRANCO DA ROCHA/SP, 11 de fevereiro de 2026.

TATIANE PASTORELLI DUTRA
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por TATIANE PASTORELLI DUTRA, em 11/02/2026, às 18:17:39 - bbe40c6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26020316390982300000441384486?instancia=1>
Número do processo: 1001715-10.2025.5.02.0291
Número do documento: 26020316390982300000441384486